

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM n.º ____/2026 -
Estabelece diretrizes para o incentivo à
implantação de pontos comunitários de
alimentação e hidratação destinados a
cães e gatos em situação de rua ou
comunitários no Município de Santo
André e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o incentivo à implantação de pontos comunitários de alimentação e hidratação destinados a cães e gatos em situação de rua ou comunitários no Município de Santo André, como instrumento de proteção e bem-estar animal e de estímulo à participação da comunidade.

Art. 2º São diretrizes da iniciativa:

I – estimular a disponibilização de alimentação e água potável para cães e gatos em situação de rua ou comunitários;

II – promover condições mais adequadas de bem-estar e proteção aos animais comunitários;

III – incentivar a participação voluntária de moradores, protetores independentes, organizações da sociedade civil, empresas e estabelecimentos comerciais em ações de proteção animal;

IV – estimular a guarda responsável e a prevenção do abandono de animais;

V – incentivar ações de castração, vacinação, identificação e atendimento veterinário, observados os serviços e programas existentes;

VI – fomentar a adoção responsável de animais em situação de abandono;

VII – estimular a manutenção dos locais de alimentação e hidratação em condições adequadas de higiene e conservação;



VIII – promover a conscientização da população quanto à proteção e ao respeito aos animais comunitários.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **animal comunitário:** o cão ou gato que estabelece vínculos de dependência e convivência com determinada comunidade, ainda que não possua tutor único e definido;

II – **ponto comunitário de alimentação e hidratação:** local destinado, mediante adesão voluntária e observadas as normas aplicáveis, à disponibilização organizada de alimento e água para animais em situação de rua ou comunitários;

III – **cuidador comunitário voluntário:** pessoa que, espontaneamente, acompanha, alimenta ou auxilia nos cuidados de animais comunitários.

Art. 4º Os pontos comunitários de alimentação e hidratação poderão ser implantados, mediante adesão voluntária e observadas as normas aplicáveis, em:

I – áreas públicas, desde que previamente autorizadas pelo órgão competente;

II – praças, parques e demais espaços públicos, quando tecnicamente adequados;

III – áreas privadas, mediante autorização do respectivo proprietário ou responsável;

IV – estabelecimentos comerciais e instituições que voluntariamente aderirem à iniciativa.

Parágrafo único. A instalação dos pontos deverá observar, quando aplicável, as normas de acessibilidade, segurança, higiene, circulação de pessoas, proteção ambiental e demais disposições pertinentes.

Art. 5º Os pontos comunitários de alimentação e hidratação poderão contar, preferencialmente, com:

I – recipiente apropriado para fornecimento de alimento;

II – recipiente destinado à disponibilização de água potável;

III – materiais que permitam adequada higienização;

IV – identificação da finalidade do ponto;

V – informações educativas sobre guarda responsável, castração, vacinação, identificação e adoção responsável;

VI – orientação sobre os canais oficiais para comunicação de situações de abandono ou maus-tratos.

Art. 6º A manutenção, o abastecimento, a higienização e a conservação dos pontos comunitários poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas que voluntariamente aderirem à iniciativa, observadas as normas sanitárias, ambientais e de proteção animal



aplicáveis.

Parágrafo único. A participação voluntária prevista no caput não gera vínculo funcional, empregatício ou obrigação de natureza administrativa perante o Município.

Art. 7º Poderão ser celebradas parcerias, nos termos da legislação aplicável, com organizações da sociedade civil, associações de proteção animal, protetores independentes, empresas, comerciantes, clínicas veterinárias, instituições de ensino, associações de moradores e demais interessados, visando ao apoio às ações previstas nesta Lei.

Art. 8º A participação da iniciativa privada e da sociedade civil poderá ocorrer mediante:

- I – doação de ração e água;
- II – doação de recipientes e materiais destinados aos pontos comunitários;
- III – fornecimento de materiais de limpeza e higienização;
- IV – apoio às ações de castração, vacinação, identificação e atendimento veterinário, observada a legislação aplicável;
- V – apoio a campanhas educativas e de adoção responsável;
- VI – outras formas de colaboração voluntária juridicamente admitidas.

Art. 9º Poderão ser desenvolvidas ações educativas destinadas a conscientizar a população sobre:

- I – a prevenção do abandono de animais;
- II – a guarda responsável;
- III – a importância da castração e da vacinação;
- IV – a identificação dos animais;
- V – a adoção responsável;
- VI – o respeito aos animais comunitários;
- VII – a importância da adequada manutenção dos pontos comunitários de alimentação e hidratação.

Art. 10. As diretrizes estabelecidas nesta Lei poderão ser articuladas com programas, projetos e ações já existentes no Município relacionados à proteção e ao bem-estar animal, inclusive aqueles destinados à castração, vacinação, identificação, atendimento veterinário, adoção e controle populacional.

Art. 11. A implementação das diretrizes previstas nesta Lei dependerá de iniciativa do Poder Executivo, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e



financeira, não implicando obrigatoriedade de criação de estrutura administrativa, contratação de pessoal ou realização de despesas não previstas nas leis orçamentárias.

Art. 12. A participação do Município nas ações decorrentes desta Lei, quando houver, observará as competências dos órgãos públicos e a legislação vigente, bem como os instrumentos de planejamento e orçamento municipais.

Art. 13. Esta Lei não implica a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos, ração, medicamentos ou quaisquer outros materiais pelo Município, podendo as ações previstas ser apoiadas por doações, parcerias e outras formas de colaboração voluntária legalmente admitidas.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada aplicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para o incentivo à implantação de pontos comunitários de alimentação e hidratação destinados a cães e gatos em situação de rua ou comunitários no Município de Santo André, estimulando a participação voluntária da sociedade na promoção do bem-estar e da proteção animal.

A presença de animais em situação de rua ou comunitários constitui realidade que demanda ações responsáveis e articuladas, especialmente diante das situações de abandono, fome, sede, doenças, reprodução descontrolada e exposição a riscos. Nesse contexto, iniciativas comunitárias voltadas à disponibilização organizada de alimento e água podem contribuir para a melhoria das condições de vida desses animais e para uma convivência mais harmoniosa nos espaços urbanos.

A proposta também busca fortalecer a participação da sociedade civil, de protetores independentes, organizações da sociedade civil, comerciantes, empresas, instituições de ensino e demais interessados, valorizando o princípio da responsabilidade compartilhada na proteção animal.

Importante destacar que a presente proposição **não determina a aquisição de equipamentos, ração, medicamentos ou outros materiais pelo Município, não cria cargos ou estruturas administrativas e não impõe a realização de despesas públicas específicas**. A participação do Poder Público fica condicionada à iniciativa administrativa, à conveniência e oportunidade e à disponibilidade orçamentária e financeira, preservando-se as competências próprias do Poder Executivo.



A proposta também não estabelece a obrigatoriedade de manutenção dos pontos pela Administração Municipal. Ao contrário, busca estimular a adesão voluntária de pessoas físicas e jurídicas e a realização de parcerias e doações, permitindo que a iniciativa seja desenvolvida de forma responsável e compatível com os recursos e instrumentos já existentes.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de articulação das diretrizes ora estabelecidas com programas e ações municipais já existentes na área de proteção animal, evitando sobreposição de políticas públicas e permitindo o aproveitamento das estruturas e serviços disponíveis.

A iniciativa está ainda alinhada aos princípios de proteção e bem-estar animal, de responsabilidade compartilhada e de incentivo à participação comunitária, ao mesmo tempo em que busca preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo e evitar a criação de obrigações financeiras sem a correspondente previsão orçamentária.

Trata-se, portanto, de uma proposta de caráter predominantemente **orientador e indutor**, que procura incentivar boas práticas de proteção animal sem impor ao Poder Público a criação imediata de estruturas, despesas ou novas atribuições administrativas.

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial para contribuir com a proteção dos animais e com a conscientização da população sobre a guarda responsável, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 11 de agosto de 2026

Ver. Dandan

VEREADOR

